

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.435, DE 2019

Institui, no calendário nacional, a
Semana Global do Empreendedorismo.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ
AGRIPINO

Relator: Deputado SERGIO TOLEDO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para o exercício de sua competência revisora (CF, art. 65), o Projeto de Lei nº 2.435, de 2019, que institui, no calendário nacional, a Semana Global do Empreendedorismo, a ser comemorada anualmente, na terceira semana de novembro.

Justificando sua iniciativa, o autor, Senador José Agripino, aduz que a Semana Global do Empreendedorismo “tem o objetivo de dar visibilidade ao tema e incentivar o desenvolvimento de atitudes empreendedoras”. Para ele, “o fortalecimento da cultura da inovação, juntamente com o desenvolvimento de políticas públicas consistentes de apoio às iniciativas, resulta em desenvolvimento econômico e social”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime prioritário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua técnica legislativa ou sua redação. Conforme indica o autor no Senado Federal, em sua justificação, o projeto atende ao disposto na Lei nº 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.435, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO
Relator